

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 29/2022.

AUTORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 3 do Projeto de Lei n.º 29/2022, de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, que “autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, o bem público de que trata esta Lei e a receita proveniente da respectiva alienação será totalmente utilizada na construção do Hospital Regional de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

2. 2. Da Competência da Comissão:

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;
(...)
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
(...)
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

2. 3. Da Iniciativa:

Quanto à iniciativa da Emenda, temos:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.
§ 1º *Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*
§ 2º *Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*
§ 3º *Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*
§ 4º *Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*
§ 5º *Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou
III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Assim, a iniciativa da Vereadora é regimental.

A autora da matéria justifica-a nos seguintes termos:

Esta Vereadora pretende alterar o texto do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 29 de 2022 a fim de consignar que o objetivo da venda do imóvel com 871,68m² (oitocentos e setenta e um vírgula sessenta e oito metros quadrados), procedente da Matrícula n.º 36.299 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG), de propriedade do Saae de Unaí situado na Avenida Governador Valadares – Centro de Unaí destina-se à construção do Hospital Regional de Unaí é não para o Hospital Municipal de que a Lei n.º 3.219, de 17 de maio de 2019.

Este Relator entende que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo para projetos de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

No entanto, não pode alterar, sem limitação, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo.

Hely Lopes Meirelles esclarece a matéria da seguinte forma:

...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

A respectiva Emenda entra em contradição com o objetivo do Projeto que dispõe que a verba é para construção de um novo hospital municipal, conforme a Mensagem n.º 186, de 17 de março de 2022:

2. *Conforme se verifica no processo nº 151, de 2022 do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí- Saae, o imóvel localizado na Avenida Governador Valadares, Centro de Unaí, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob a matrícula nº 36.299, com uma metragem de 781,68 m² (oitocentos e setenta e um vírgula sessenta e oito metros quadrados) é de propriedade do Saae, pretende a Autarquia, promover a doação do mesmo para o Município de Unaí para que o mesmo possa ser alienado e os recursos provenientes da alienação ser utilização na Construção do Hospital, nos termos da Lei Municipal nº 3.219 de 17 de maio de 2019 que autorizou a alienação de outros imóveis públicos com esta finalidade.*
(...)

8. *É sabido por toda população de Unaí e pelos nobres vereadores os desafios da nossa cidade por ser micro região de Saúde e a necessidade de um novo hospital, já que o nosso Hospital Dr. Joaquim Brochado já não suporta a demanda que lhe é apresentada.*

Desta forma, este Relator é contrário à Emenda n.º 3.

2.4. Disposições Finais:

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade da emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 29/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator